



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000301072

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2003571-71.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante GABRIELLE THAINÁ FRANÇA DO NASCIMENTO, é agravado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

CÉSAR ZALAF

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 10988

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003571-71.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO – 42ª VARA JUDICIAL

AGRAVANTE: GABRIELLE THAINÁ FRANÇA DO NASCIMENTO

AGRAVADO: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

JUIZ: ANDRÉ AUGUSTO SALVADOR BEZERRA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. RESTABELECIMENTO DE ACESSO EM REDE SOCIAL. DECISÃO QUE INDEFERIU A GRATUIDADE DE JUSTIÇA. FEITO QUE, AO MENOS EM COGNIÇÃO SUMÁRIA NÃO TEM CARACTERÍSTICA DE DEMANDA PREDATÓRIA. AUTORA QUE RESIDE EM OUTRO ESTADO. RÉU CUJA SEDE ESTÁ ESTABELECIDADA EM SÃO PAULO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 77, DO TJSP. DOCUMENTAÇÃO QUE DEMONSTRA A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DA RECORRENTE. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra a r. decisão proferida em **ação indenizatória** promovida por **GABRIELLE THAINÁ FRANÇA DO NASCIMENTO** contra **FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA**, que indeferiu os benefícios da justiça gratuita à autora (fls. 19 dos originais).

Insurge-se a autora. Aduz que teve sua conta na rede social Instagram invadida por criminosos para prática de golpes, tendo agido conforme orientada, porém não conseguiu recuperar sua conta. Aduz não possuir condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo ao seu sustento. Diz que apresentou a documentação que comprova a necessidade do benefício. Pleiteia a reforma da decisão.

Foi concedido o efeito suspensivo ao recurso (fls. 19).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Contraminuta às fls. 25/29.

É o relatório.

Não há questões que impeçam o conhecimento deste recurso que, quanto ao seu mérito, merece ser provido.

De fato, o NUMOPEDE tem adotado uma série de medidas necessárias e eficazes para impedir a disseminação de ações de natureza predatória, fenômeno que tem crescido ultimamente e abarrotado o Judiciário.

Contudo, respeitado o entendimento do D. Magistrado, ao menos em cognição sumária, não se vislumbra que essa ação tenha características predatórias. Veja-se.

Trata-se de situação específica, que versa sobre devolução de acesso a conta em rede social supostamente invadida por terceiras para a prática de golpes. Não há alegação de fraude bancária, desconhecimento de dívida cobrada, abusividade de juros, etc, como comumente se vê naquelas ações de cunho predatório.

De fato, é de se estranhar a propositura da ação no Estado de São Paulo, sendo que a autora reside no Estado do Pernambuco. Contudo, considerando o endereço da sede do réu, há pertinência na conduta, cabendo a aplicação da Súmula 77, deste E. Tribunal.

Nos termos do artigo 99, § 3º do Código de Processo Civil, a mera afirmação de insuficiência econômica realizada por pessoa física é suficiente para concessão da justiça gratuita. A presunção, contudo, é relativa e pode ser elidida pelo juiz no caso de haver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos, a autorizar a negativa do benefício sem a iniciativa da parte contrária.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelos documentos juntados é possível constatar que a autora não possui trabalho formal, sendo beneficiária de benefício social (fls. 15). Ademais, não auferia rendimentos para declaração de imposto de renda (fls. 16), residindo com sua mãe (fls. 17).

Note-se que as custas iniciais estariam no valor de R\$ 225,00 (1,5% do valor da causa) além do preparo recursal de R\$ 530,40, valores que impactariam em demasia os vencimentos da autora.

Como a justiça gratuita é benefício a ser concedido àquele que, no momento do ajuizamento da ação, não demonstrar condição de custear o processo, não existem elementos suficientes que desfaçam a presunção *iuris tantum* emanada da declaração de pobreza da recorrente.

Desse modo, inexistindo demonstração de que a recorrente não se encaixe no figurino do necessitado a que alude a lei, não é o caso de indeferimento da benesse, o que implica na reforma da r. decisão agravada, respeitado o entendimento do i. Julgador de 1º Grau.

Por tais razões é o caso de dar provimento ao recurso a fim de conceder o benefício da gratuidade de justiça.

Para se evitar incidentes desnecessários, importante ressaltar que não está o órgão julgador obrigado a tecer considerações acerca de toda a argumentação deduzida pelas partes, senão aquelas que interfiram no deslinde da causa, o que se verificou no caso concreto.

Por fim, assinalo que para acesso às instâncias extraordinárias, é desnecessária expressa menção a todos os dispositivos legais deduzidos pelas partes. De todo modo, registra-se que é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que “*tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais bastando que a questão*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

posta tenha sido decidida” (ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, dou provimento ao recurso, nos termos
deste voto.

CÉSAR ZALAF
Relator